

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II – Turma Noite – 18-Jul.-2016

Tópicos de Correção

1. Trata-se de uma situação de impossibilidade pessoal. Atento o mapa normativo do CC, esta situação deverá ser tratada como incumprimento. Uma vez que existe um termo essencial, haverá incumprimento definitivo (art. 808.º), gerando responsabilidade obrigacional de C (art. 798.º) e presumindo-se a culpa de C (art. 799.º/1).
Haveria, ainda, que apurar se este incumprimento é culposo ou não. Não seria culposo se fosse desculpável. Há desculpabilidade, quando ocorram circunstâncias excepcionais que justifiquem a não censurabilidade de uma conduta, que, não se verificando tais circunstâncias, seria normalmente censurável. Caso se concluísse pela desculpabilidade, A teria direito de exigir a restituição do que já houvesse pago (art. 795.º/1). Se se concluísse pela não desculpabilidade do incumprimento, C seria responsável, nos termos do disposto no artigo 801.º, devidamente conjugado com o instituto da resolução (artigo 432.º e segs.). Ponderação da aplicabilidade do art. 496.º à responsabilidade obrigacional.

2. Referência à figura da cessão da posição contratual (art. 424.º), com a identificação fundamentada dos respetivos requisitos, a par dos efeitos. *In casu*, trata-se de cessão onerosa, pelo que serão aplicáveis as regras da compra e venda (art. 425.º).
Por força da cessão da posição contratual, transmite-se para F a posição contratual de A (logo, E não pode alegar atos de B – *in casu*, violação de deveres de informação –, para afastar eventuais situações de responsabilidade). A cessão carece do consentimento de A para que produza efeitos.
Qualificação da argumentação de A: invocação de exceção de não cumprimento (artigo 428.º). Irrelevância da argumentação aduzida por E.

3. A e D extinguem uma obrigação (pintar o apartamento), mediante a assunção de uma nova obrigação (reparar a canalização da cozinha). Estamos diante de uma novação objetiva (art. 857.º), motivo pelo qual seria forçoso aferir dos respetivos requisitos de validade, *maxime* do *animus novandi* (art. 859.º) e concluir pela extinção da obrigação primitiva.
A pretende extinguir a obrigação de reparar a cozinha, mediante a compensação (art. 847.º e segs.) com um crédito pecuniário que detém sobre D. *In casu*, a compensação seria ineficaz, porquanto não existe homogeneidade dos créditos (art. 847.º/1, al. b)).